



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186081 - SP (2023/0303377-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ADHMAR BENETTON JUNIOR**
AGRAVANTE : **LUIZ HAROLDO BENETTON**
ADVOGADO : **JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. A alegação de ausência de determinados documentos não compromete a justa causa para a ação penal quando existem outros elementos probatórios que sustentam a acusação.

3. A análise aprofundada da autoria delitiva, incluindo a verificação da condição de administrador ou sócio-gerente para fins de responsabilização penal, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo viável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186081 - SP (2023/0303377-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ADHMAR BENETTON JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ HAROLDO BENETTON
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. A alegação de ausência de determinados documentos não compromete a justa causa para a ação penal quando existem outros elementos probatórios que sustentam a acusação.

3. A análise aprofundada da autoria delitiva, incluindo a verificação da condição de administrador ou sócio-gerente para fins de responsabilização penal, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo viável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADHMAR BENETTON JUNIOR e LUIZ HAROLDO BENETTON contra a decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 587/593) e que foi assim relatada:

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por ADHMAR BENETTON JUNIOR e LUIZ HAROLDO BENETTON contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5016296-84.2023.4.03.0000).

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal denunciou os recorrentes pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 4º, caput, 5º, caput, 6º e 10 da Lei n. 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), na qualidade de sócios-gerentes da AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Segundo a denúncia, no período de 22/12/2005 a 6/3/2014, os denunciados teriam gerido fraudulentamente a empresa, desviado recursos de grupos de consórcio, realizado escriturações contábeis desprovidas de documentação, além de enviarem ao Banco Central do Brasil informações adulteradas.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP em 1º/3/2023. Os denunciados apresentaram resposta à acusação, alegando ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Sustentam que nunca teriam sido sócios-administradores da referida instituição financeira. O juízo de primeiro grau, em 13/6/2023, ratificou o recebimento da denúncia.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Tribunal denegou a ordem do habeas corpus impetrado em favor dos denunciados, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 523/524):

'PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 4º, 5º, 6º e 10º DA LEI nº 7.492/1986. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

- Os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 4º, caput, 5º, caput, 6º, e 10º, da Lei n.º 7.492/1986, na qualidade de sócios-gerentes da AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

- A possibilidade de trancamento da Ação Penal, por meio do manejo de Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admitida quando restar evidenciada dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade do revolvimento do arcabouço fático-probatório, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção de sua punibilidade, conforme já teve oportunidade de decidir, de forma reiterada, nossas C. Cortes Superiores. Precedentes jurisprudenciais.

- A peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve as circunstâncias dos delitos imputados aos pacientes, em razão dos cargos por eles ocupados, sócios-gerentes, com participação direta de ambos nos atos administrativos diários da sociedade, conforme constatado em diversos documentos por ele assinados.

- Não se nota de plano, a atipicidade das condutas que foram imputadas aos ora pacientes, considerando os elementos fático-probatórios trazidos à colação, bem como pelos depoimentos dos acusados em sede policial, ocasião em que os pacientes se declararam sócios da referida empresa.

- Da análise perfunctória, com base nas provas apresentadas nos autos, concluiu-se pela tipicidade das condutas imputadas aos pacientes, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal.
- Maiores incursões acerca desse e dos outros temas levantados, demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via estreita do writ.
- Tanto na decisão de recebimento da denúncia como na ora impugnada, não se verifica menção à prática do crime previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986, pelos pacientes.
- A absolvição sumária do acusado com base na inexistência de justa causa para a ação penal, impõe que o julgador tenha formado sua convicção de maneira absoluta nesse sentido, na justa medida em que defenestra a persecução penal antes do momento adequado à formação da culpa (qual seja, a instrução do processo-crime). Aliás, trata-se de constatação amparada na própria dicção do art. 397 do Código de Processo Penal, que aduz que somente haverá a absolvição sumária do acusado quando for manifesta a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente ou quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.
- Não restou demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar o trancamento da ação penal n.º 5005287-46.2022.4.03.6181, tal como pretende a impetração.
- Ordem denegada.'

No presente recurso ordinário (e-STJ fls. 530/548), sustentam os recorrentes que há ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que jamais foram sócios-gerentes da instituição financeira, como erroneamente afirma a denúncia, mas apenas sócios minoritários, sendo o administrador exclusivo da empresa o Sr. Gonçalo Agra de Freitas.

Alegam que os crimes previstos na Lei n. 7.492/1986 são de mão própria e somente podem ser praticados pelos sujeitos expressamente indicados em seu art. 25, quais sejam, o controlador e os administradores de instituição financeira, não havendo na denúncia ou no inquérito policial nenhum ato de administração específico atribuído aos recorrentes, o que demandaria o reconhecimento de atipicidade e o consequente trancamento da ação penal nos termos do artigo 397, I e III, do Código de Processo Penal.

Por fim, aduzem que os documentos citados no acórdão (documentos 42 e 43, cf. relatório do BACEN à p. 21 do ID 258258887) como essenciais para imputar aos recorrentes a prática dos crimes não compõem o acervo documental que instrui a peça acusatória, havendo apenas relatórios do BACEN, o que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Informações prestadas pelo primeiro grau (e-STJ fls. 481/483).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e que há justa causa para a ação penal. Afirma que a descrição das circunstâncias dos delitos imputados aos recorrentes é feita de forma suficiente,

destacando-se a participação direta de ambos nos atos administrativos diários da sociedade, conforme constatado em diversos documentos por eles assinados (e-STJ fls. 570/585)."

No presente agravo regimental, os agravantes alegam que a ausência nos autos dos "*documentos 42 e 43*" inviabilizaria o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, configurando deficiência probatória que autoriza o reconhecimento de ilegalidade e o consequente trancamento da ação penal (e-STJ fls. 600/601).

Ao final, requerem o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, determinando o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a devolução dos autos ao juízo de origem para inclusão dos documentos faltantes e reabertura do prazo para defesa (e-STJ fl. 597/606).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelos agravantes, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De início, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Especial, o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, ou da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

A propósito, citei na decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade.

2. No caso, a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram crime previsto na Lei n. 8.137/1990, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva nesta fase inicial da persecução penal.

3. As alegações de ausência de justa causa e inépcia da denúncia confundem-se com o mérito da ação penal, demandando análise aprofundada do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. O exame superficial das provas pré-constituídas foi devidamente realizado na decisão agravada, não se constatando ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.

5. Não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, o que somente se admite em hipóteses excepcionais não evidenciadas no caso concreto. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 182.192/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Ressaltei, então, que o Tribunal de origem analisou detidamente os elementos contidos nos autos e concluiu pela presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando que a peça acusatória descrevia as circunstâncias dos crimes imputados aos recorrentes, embasada em elementos probatórios colhidos na investigação.

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, destacou que "*a peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve as circunstâncias dos delitos imputados aos pacientes, em razão dos cargos por eles ocupados, sócios-gerentes, com participação direta de ambos nos atos administrativos diários da sociedade, conforme constatado em diversos documentos por ele assinados*" (e-STJ fl. 523).

Quanto à alegação de que os "*documentos 42 e 43*" seriam essenciais e não comporiam o acervo probatório, os agravantes sustentam que a ausência desses documentos comprometeria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre esse ponto, afirmei na decisão impugnada que, além da referência aos "*documentos 42 e 43*", o acórdão recorrido também menciona outros elementos probatórios que sustentam a acusação, como "*apuração realizada pelo Banco Central da referida empresa durante o curso da liquidação extrajudicial*", os "*depoimentos dos acusados em sede policial*" e demais documentos constantes do inquérito policial (e-STJ fl. 520).

A mera existência de documentos não juntados aos autos não configura, por si só, constrangimento ilegal manifesto a ponto de justificar o trancamento da ação penal quando há outros elementos que embasam a acusação. Além disso, a questão relativa à juntada dos documentos poderá ser apreciada pelo juízo de primeiro grau no curso da instrução criminal, não sendo o *habeas corpus* a via adequada para determinar a juntada de documentos específicos enquanto ainda está em curso a fase de instrução probatória.

Também não assiste razão aos agravantes quanto ao pleito de análise da condição de sócios-gerentes e da individualização das condutas. Sobre esse ponto, afirmei na decisão impugnada que "*a análise aprofundada acerca da autoria delitiva,*

incluindo a verificação da condição de administrador ou sócio-gerente para fins de responsabilização penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo viável na estreita via do habeas corpus, que se presta apenas à análise de ilegalidade patente, sem necessidade de dilação probatória" (e-STJ fl. 591).

Os agravantes argumentam que a ilegalidade seria patente e que não se trataria de reexame aprofundado de provas. Entretanto, a verificação da efetiva condição de administradores ou sócios-gerentes, bem como a individualização das condutas atribuídas aos agravantes, são questões que demandam análise do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Não se vislumbra, portanto, no presente caso, ilegalidade manifesta que autorize o trancamento da ação penal, sendo necessária instrução probatória para melhor elucidação dos fatos e eventual comprovação das teses defensivas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 186.081 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0303377-0

Número de Origem:

50052874620224036181 50162968420234030000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADHMAR BENETTON JUNIOR

RECORRENTE : LUIZ HAROLDO BENETTON

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADHMAR BENETTON JUNIOR

AGRAVANTE : LUIZ HAROLDO BENETTON

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025